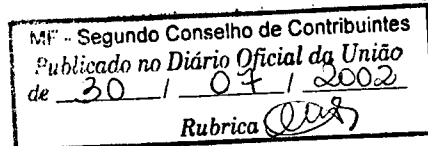




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 13401.000008/98-19
Acórdão : 201-75.480
Recurso : 115.701

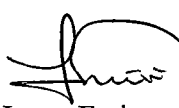
Sessão : 18 de outubro de 2001
Recorrente : AGROFÉRTIL S/A IND. E COM. DE FERTILIZANTES
Recorrida : DRJ em Recife - PE

PIS/FATURAMENTO – BASE DE CÁLCULO – SEMESTRALIDADE –
A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 07/70, art. 6º, parágrafo único (“A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente”), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir desta, “o faturamento do mês anterior” passou a ser considerado para a apuração da base de cálculo da Contribuição ao PIS. Devendo ser reapreciado o pedido (original) de compensação, respeitando a regra da semestralidade estabelecida pela Lei Complementar nº 07/70, ressalvado o direito de o Fisco averiguar a exatidão dos cálculos e o próprio mérito do pedido. **Recurso voluntário provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AGROFÉRTIL S/A IND. E COM. DE FERTILIZANTES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001


Jorge Freire
Presidente


Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/cf



Processo : 13401.000008/98-19
Acórdão : 201-75.480
Recurso : 115.701

Recorrente : AGROFÉRTIL S/A IND. E COM. DE FERTILIZANTES

RELATÓRIO

A Recorrente apresentou Pedido de Compensação de fls. 01 para que fosse autorizada a compensação de crédito decorrente do PIS apurado em dezembro/91 e recolhido em janeiro/92.

Informa a Recorrente, à fl. 02, que, através de Ação Declaratória, obtivera do STF a declaração definitiva de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n°s 2.445/88 e 2.448/88, bem como que, no período da ação (julho/88 a abril/94), foram recolhidos de acordo com a sistemática da Lei Complementar n° 07/70 e todos os depósitos efetuados foram convertidos em Renda da União.

O crédito pleiteado no pedido teria sido, segundo a Recorrente, decorrente do equívoco dela própria quando calculou o PIS a recolher em janeiro de 1992 utilizando como indexador a UFIR e não a BTN, como estabelecia a lei.

Tal pedido foi considerado indevido, em Despacho Decisório de fls. 101 a 105, pelo Delegado da DRF em Recife - PE, que decidiu indeferir a compensação pleiteada, por considerar que não havia créditos a compensar e sim débitos a recolher, tendo em vista que a Recorrente não teria observado as Leis n°s 7.691/88; 7.799/89; 8.012/90; 8.019/90; 8.218/91; 8.383/91; 8.850/94; 8.981/95; e 9.069/95, posteriores às Leis Complementares n°s 07/70 e 17/73, perfeitamente válidos, que alteraram as conversões e vencimentos da contribuição.

A Recorrente apresentou Impugnação de fls. 108 a 113, alegando que a decisão impugnada confundia prazo de recolhimento com base de cálculo, considerando, equivocadamente, que a Lei n° 7.691/88 (e as que a sucederam) haviam revogado, "implicitamente", a semestralidade do PIS.

Posteriormente, o Delegado da DRJ em Recife - PE, às fls. 154 a 159, através da Decisão DRJ/RCE n° 1.582, de 22.08.2000, mantém a decisão monocrática anterior, considerando que o art. 6° da Lei Complementar n° 07/70 não trata de base de cálculo e sim de prazo de recolhimento.

Inconformada com a referida decisão, a Recorrente interpôs, às fls. 162 a 171, Recurso Voluntário para este Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando os argumentos da sua peça impugnatória.

É o relatório.



Processo : 13401.000008/98-19
Acórdão : 201-75.480
Recurso : 115.701

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Assiste razão à Recorrente, quando considera que a Contribuição para o PIS deveria ser recolhida nos estritos termos da Lei Complementar nº 07/70, no sentido de que a base de cálculo adotada deva ser a do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

De fato, após a declaração de inconstitucionalidade do Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF e da Resolução do Senado Federal, que a confirmou *erga omnes*, começaram a surgir interpretações criativas, que visavam, na verdade, mitigar os efeitos da inconstitucionalidade daqueles dispositivos legais para valorar a base de cálculo da Contribuição ao PIS das empresas mercantis, entre elas a de que a base de cálculo seria o mês anterior, no pressuposto de que as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91, teriam revogado, tacitamente, o critério da semestralidade, até porque ditas leis não tratam de base de cálculo e sim de “prazo de pagamento”, sendo impossível se revogar, tacitamente, o que não se regula. Na verdade, a base de cálculo da Contribuição para o PIS, eleita pela LC nº 07/70, art. 6º, parágrafo único, permanece incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95.

Desta feita, procede o pleito da empresa, que se insurge contra a adoção de base de cálculo da dita contribuição de forma diversa da que determina a LC nº 07/70.

Ressalte-se, ainda, que ditas Leis nºs 7.691/88, 7.799/88 e 8.218/91, não poderiam nunca ter revogado, mesmo que tacitamente, a LC nº 07/70, visto que, quando aquelas leis foram editadas, estavam em vigor os já revogados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que, depois, foram declarados inconstitucionais, e não a LC nº 07/70, que havia sido, inclusive, “revogada” por tais decretos-leis, banidos da ordem jurídica pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, o que, em consequência, restabeleceu a plena vigência da mencionada lei complementar.

Sendo assim, materialmente impossível as supracitadas leis terem revogado algum dispositivo da LC nº 07/70, especialmente com relação a prazo de pagamento, assunto que nunca foi tratado ou referido no texto daquele diploma legal.

Aliás, foi a Norma de Serviço CEP-PIS nº 02, de 27 de maio de 1971, que, pela primeira vez, estabeleceu, no sistema jurídico, o prazo de recolhimento da Contribuição ao PIS, determinando que o recolhimento deveria ser feito até o dia 20 (vinte) de cada mês. Deste modo, o valor referente à contribuição de julho de 1971 teria que ser recolhido até o dia 20 (vinte) de agosto do mesmo ano, e assim sucessivamente.



Processo : 13401.000008/98-19
Acórdão : 201-75.480
Recurso : 115.701

Na verdade, o referido prazo deveria ser considerado como o vigésimo dia do sexto mês subsequente à ocorrência do fato gerador, conforme originalmente previsto na LC nº 07/70.

Entendo que, afora os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, toda a legislação editada entre as Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73 e a Medida Provisória nº 1.212/95, em verdade, não se reportaram à base de cálculo da Contribuição para o PIS.

Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente competente para dirimir as divergências jurisprudenciais, pacificou a matéria, em sede do RE nº 240.938/RS (1990/0110623-0), decidindo que a base de cálculo da Contribuição para o PIS é a de seis meses antes do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95. Ademais, também encontra-se definida na órbita administrativa (Acórdão nº RD/201-0.337) a dicotomia entre o fato gerador e a base de cálculo da Contribuição ao PIS, encerrada no art. 6º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70, cuja plena vigência, até o advento da MP nº 1.212/95, foi definitivamente reconhecida por aquele Tribunal.

Destarte, considero que a não apreciação do mérito do pedido de compensação da RECORRENTE sob o falso argumento de que, a partir da Lei nº 7.691/88, não teria sobrevivido a semestralidade do PIS e que, portanto, não poderia haver crédito a compensar e sim débito é inconsistente, devendo, dessa maneira, o pleito original da Recorrente ser devidamente **reapreciado**.

Assim, voto pelo provimento ao recurso para que seja reapreciado o pedido (original) de compensação da Recorrente, respeitada a regra da semestralidade estabelecida pela Lei Complementar nº 07/70, **ressalvado o direito de o Fisco averiguar a exatidão dos cálculos e o próprio mérito do pedido**.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001

ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO